

## COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

**Concorrência nº 002/2016**

**Processo nº 100/2016**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia, objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa em Natal/RN, em terreno situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com área de reforma da edificação de 6.853,62m<sup>2</sup>, área de lazer de 900m<sup>2</sup> e 10.878,88m<sup>2</sup> de recuperação de pavimentação das áreas externas, em regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, regida pela Resolução Senac nº 958/2012.

**RECORRENTE: CONSTRUTORA A. GASPAR S/A.**

**RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN**

### **ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

1. De acordo com o subitem 27.2 do Edital da Concorrência nº 002/2016, “As reclamações e recursos poderão ser interpostas no prazo no prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do Proponente, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

2. O recurso foi apresentado no dia 08/11/2016 e, portanto, tempestivo.

### **INTRODUÇÃO**

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: “(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...)”

ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”<sup>1</sup>

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

6. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

7. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

8. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

9. O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.



<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

10. Por oportuno, segue a análise do recurso.

## **RELATÓRIO**

11. Trata-se o presente de análise do Recurso interposto pela licitante **Construtora A. Gaspar S/A** no bojo do processo em epígrafe, nas razões demonstradas nas linhas a seguir:

12. Conforme previsto no Instrumento Convocatório, no dia dezenove de outubro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para dar abertura à Concorrência nº 002/2016, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Hotel Escola Senac Barreira Roxa, situado na Avenida Senador Dinarte Mariz, nº 4020, Via Costeira, Parque das Dunas, Natal/RN, com contratação no valor estimado de R\$ 16.452.896,64 (dezesseis milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos).

13. Das 10 (dez) empresas participantes, oito (8) foram credenciadas.

14. Conforme Ata de Julgamento da Habilitação, expedida e encaminhada pela Comissão através do e-mail cadastrados das licitantes e inserida no site da Instituição no dia 31 de outubro de 2016, foram consideradas habilitadas as licitantes: A. GASPAR CONSTRUTORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.323.347/0001-87 e INNOVA RIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.181.476/0001-52 e, inabilitadas as empresas:

- **CONSTRUTORA PORTO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.234.418/0001-51, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea "e", Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
    - **TAVARES MENDONÇA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.351.218/00001-32, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea "e", Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).
    - **OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 81.051.666/0001-70, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea "d", do Edital;
- Velho*

- **LOTIL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.921.704/0001-83, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **CERTA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.210.031/0001-89, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **SERPE – SERVIÇOS, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.737.254/0001-50, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital);
- **TIMES ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.569.027/0001-16, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital); e
- **HASTE HABITAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.694.415/0001-75, pelo não atendimento ao disposto no item 14.1.1.4, alínea “d”, (ii) e 14.1.1.4, alínea “e”, Errata nº 01, do Edital (Item 2 – Alteração do Edital).

15. Irresignada, a empresa **Construtora A. Gaspar S/A.**, ora Recorrente, apresentou Recurso dentro do prazo contra a habilitação da empresa **Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.**

16. Em tempo, a licitante **Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.** ofereceu contrarrazões ao Recurso interposto pela Recorrente.

17. É o que temos a relatar.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

18. A Recorrente, após narrativa do processo em comento, alegou equivocada a habilitação da empresa **Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.**, pois esta teria apresentado documentos de habilitação técnica em desacordo ao instrumento convocatório no que diz respeito ao registro dos Atestados de Capacidade Técnica (devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)), descumprindo a doutrina dos

procedimentos licitatórios e a legislação vigente, “uma vez que também não atendem as peculiaridades exigidas para fins de comprovação técnica”.

19. Os documentos analisados estão às folhas 80 à 221. Citou as seguintes Certidões de Acervo Técnico – CAT:

- CAT nº 44844/2016 em nome do Engenheiro Civil, o Sr. Paulo Credman Bottrel, vinculado ao Atestado assinado pelo Sr. Antônio Nunes Pires Filho, Secretário de Obras Públicas e Urbanismo e Secretário Municipal de Habitação.
- CAT nº 45688/2016 em nome do Engenheiro Eletricista, o Sr. Rodrigo Moura Fernandes, vinculado ao Atestado assinado pelo Sr. Antônio Nunes Pires Filho, Secretário de Obras Públicas e Urbanismo e Secretário Municipal de Habitação.
- CAT nº 46388/2016 em nome do Engenheiro Mecânico, o Sr. Ivson Marques, vinculado ao Atestado assinado pelo Sr. Antônio Nunes Pires Filho, Secretário de Obras Públicas e Urbanismo e Secretário Municipal de Habitação.
- CAT nº 566594/2016 em nome do Engenheiro Civil, o Sr. Antônio Maurício Souza, vinculado ao Atestado assinado pela Sra. Luiza Pechaman.
- CAT nº 56259/2015 em nome do Engenheiro Civil, o Sr. Antônio Maurício Souza, vinculado ao Atestado assinado pelo Sr. Adilson Gomes dos Santos.
- CAT nº 56254/2015 em nome do Engenheiro Eletricista, o Sr. Rodrigo Moura Fernandes, vinculado ao Atestado assinado pelo Sr. Adilson Gomes dos Santos.
- CAT nº 38175/2016 em nome do Engenheiro Mecânico, o Sr. Ivson Marques, vinculado ao Atestado assinado pelo Sr. Adilson Gomes dos Santos.

20. O Recorrente destacou que os Atestados de Capacidade Técnica vinculados as CAT's citadas acima não foram devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) da região onde foram executados os serviços. Por essa razão, alegou que sequer um atestado comprovaria a capacidade técnica de execução de obra pela Proponente em atividade pertinente e compatível nas áreas de Engenharia Civil e Elétrica.

21. A Recorrente afirma, também, que os atestados estão a descumprir “pré-requisito essencial”, qual seja: a “deferência por parte de profissional devidamente habilitado perante o Sistema CONFEA/CREA para desempenhar a mesma atividade”, de acordo com a Resolução específica do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de

**Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico profissional e a Resolução nº 1025/2009.**

Cita o art. 57 da referida Resolução, que diz:

**Art. 57.** É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

**Art. 58.** As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

**22.** Alegou ainda que a prova técnica deve ser comprovada por meio de Atestado ou Laudo assinado por profissional registrado e que possua as mesmas atribuições do profissional que executou os serviços para “sua devida comprovação técnica”, pois estariam, dessa forma, delineadas as atribuições dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA. Desta feita, os documentos apresentados pela empresa habilitada não produziriam o “efeito de prova ou comprovação técnica” para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos do objeto do certame.

**23.** Enfatizou a Recorrente que a “ausência dos documentos inviabilizam a continuidade da empresa no respectivo certame licitatório pela ausência de profissional habilitado que ateste a execução de obra ou a prestação de serviço que identifique seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, nos atestados apresentados e devidamente vinculados as CAT’s”.

**24.** Por conseguinte, a Recorrente menciona que “ao anexar um novo rol de CAT’s há de se observar que” não apresentam “atestados de execução da prestação dos serviços devidamente” não podendo cogitar a comprovação de acervo técnico. E, concluiu que a documentação apresentada pela empresa “INNOVA” deixou de

atender requisitos legais exigidos pelo Sistema CONFEA/CREA, não atendendo aos itens 14.1.1.4 – Qualificação Técnica, alíneas “d”, i e ii e “e”, i e ii.

25. Aduz que a habilitação da empresa **Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.** “não se sustenta sob nenhum aspecto”.

26. Por fim, a Recorrente pede a reconsideração da decisão pela Comissão ou a sua reforma à Autoridade Competente, bem como a realização de diligência junto à algum Regional do CREA para colhida de esclarecimentos.

#### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

27. A Proponente **Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.**, em suas contrarrazões ao recurso em apreço, alegou que a Recorrente de “forma intencional deturpa a realidade dos fatos”, no intuito de “causar prejuízo” a Contrarrazoante. Sustenta que apresentou razões recursais sem fundamento jurídico, obstando o andamento do processo.

28. Afirma que a Recorrente interpretou equivocadamente a legislação, uma vez que as normas não exigiam que o atestado de capacidade técnica fosse fornecido por pessoa com registro no CREA ou CAU, pois, na verdade, a Lei impõe que os atestados sejam registrados em uma das entidades profissionais.

29. Por conseguinte reproduziu o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e inferiu do texto que são o atestados que devem ser registrados nas entidades profissionais competentes. Por isso, afirma que todos os documentos por ela apresentados atendem as exigências do Edital, “estando eles devidamente registrados no CREA/RJ, sede da empresa, onde todos os profissionais que integram seu quadro têm seus registros profissionais”.

30. Sustenta, também, que a “regra da Resolução do CONFEA, referida pela Recorrente, não é dirigida ao profissional, mas sim à entidade profissional que detém atribuição para emitir as CAT’s”. Assim, afirma que em caso de dúvida da Entidade Profissional quanto à regularidade dos atestados apresentados, está por lei autorizada a exigir laudo técnico do requerente.

31. No presente caso, aduziu que o CREA/RJ não teve quanto aos atestados apresentados e, por essa razão, os aceitou e emitiu as CAT's correspondentes. Acrescenta que os atestados estão vinculados às CAT's, diferentemente do que alega a Recorrente, pois os endereços das obras são os mesmos.

32. Aduz que o Recurso interposto pela Recorrente possui argumentação frágil, irrazoável e sem amparo legal, merecendo não prosperar, haja vista o Edital não fazer exigência dos atestados serem firmados por profissionais registrados no CREA, menos ainda sobre a necessidade de apresentação de laudo técnico. O Edital exige atestados devidamente registrados no CREA e CAT's que comprovem a execução dos serviços, sendo tal exigência cumprida pela Contrarrazoante.

33. Por fim, pugna pelo indeferimento do Recurso e prosseguimento do certame.

### **ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO**

34. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão de Licitação, permanente ou especial, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos a licitação.

35. Nessa perspectiva, para resposta à irresignação da Recorrente, primeiramente, é necessário tecer considerações a respeito das regras do Edital acerca da qualificação técnica das licitantes, em virtude das alterações sofridas após sua publicação.

36. Registre-se que quando da publicação do Edital no dia 19/09/2016, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, além dos itens administrativos (Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), Declaração de recebimento do Dossiê e Atestado de Visita ao local), do Proponente foi exigido o seguinte, *in verbis*:

14.1.1.4 Qualificação Técnica: A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a **capacidade técnica teórica e prática**, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á:  
 [...] Omissis

d) **Comprovação do Proponente possuir** capacitação técnico operacional mediante o fornecimento de, no mínimo, **um atestado de capacidade técnica de execução de obra que comprova a aptidão** do Proponente em atividade pertinente e

*Verane*

compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter **executado serviço similar ao objeto em licitação**) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, atendendo à parcela de maior relevância técnica e valor significativo, fixada no subitem 4.2. O(s) mesmo (s) deverá(ão) **ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA ou CAU**:

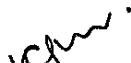
(i) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de **certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

(ii) O **atestado ou declaração apresentado deverá comprovar**, no mínimo:

- Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m<sup>2</sup> (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos;
- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m<sup>3</sup> (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;
- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;
- Execução de instalações de 1 (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;
- Execução de instalações de 1 (uma) unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg. (Grifos nossos)

37. Registre-se que como se trata de uma exigência à pessoa jurídica do Proponente, seguindo as orientações legais das normas que balizam as contratações públicas, não foi exigida especificação alguma a respeito da **qualificação técnica dos profissionais** responsáveis técnicos pelos trabalhos realizados no escopo dos atestados de capacidade técnica ou declarações.

38. Registre-se, também, que o Edital exigiu a comprovação de execução apenas da parcela de maior relevância, elencada no item "ii" da alínea "d" do subitem 14.1.1.4. Para atendimento deste tópico, foi exigida a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado no CREA ou CAU**.



39. Quanto à qualificação técnico-profissional indicada a partir da alínea "e", o subitem 14.1.1.4 do Edital em referência, fez, a princípio, a seguinte exigência, *ad litteram*:

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

(i) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados;

(ii) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a:

- Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m<sup>2</sup> (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos;

- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m<sup>3</sup> (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;

- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;

- Execução de instalações de 1 (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;

- Execução de instalações de 1 (uma) unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.

(iii) É vedada, sob pena de não habilitação, a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de um Proponente.  
(Grifos nossos)

40. É importante destacar que as alíneas "e" e "h" sofreram alteração em seu texto com a edição e divulgação no 21/09/2016 das ERRATAS nº 01 e 02 ao Edital da Concorrência nº 002/2016, conforme justificativas acostadas aos autos do processo administrativo respectivo.

41. Verifique-se então que, com a edição da ERRATA nº 01, a alínea "e" passou a ter a seguinte redação, *ipsis verbis*:

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, detentor(es) de atestado(s) ou declaração(ões) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação.

(i) Comprovação de o Proponente possuir, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, engenheiro ou arquiteto, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, respectivamente, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT) por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta licitação, relativo(s) a:

- Execução ou reforma em edificação com 3.300,00m<sup>2</sup> (três mil e trezentos metros quadrados) de área mínima construída, com, pelo menos, dois pavimentos, um térreo e um superior, contendo instalações elétricas, hidrossanitárias, dados e voz, águas pluviais e drenagem, SPDA, rede de combate a incêndio e acabamentos de revestimentos;

- Execução ou reforma em edificação, com, no mínimo, 65m<sup>3</sup> (sessenta e cinco metros cúbicos) de estrutura em concreto armado em uma mesma edificação;

- Execução ou reforma em edificação com fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 116TR (toneladas de refrigeração) numa mesma edificação;

- Execução de instalações de 1 (uma) subestação abrigada igual ou superior a 300 KVA;

- Execução de instalações de 1 (uma) unidade de elevador para, no mínimo, 4 (quatro) passageiros, com capacidade mínima de 300kg.

(ii) É vedada, sob pena de não habilitação, a indicação de um mesmo profissional como responsável técnico por mais de um Proponente. (Grifos nossos)

42. No que diz respeito a forma de comprovação de vínculo dos **profissionais indicados como responsáveis técnicos**, após divulgação da ERRATA nº 02, a alínea "h" do subitem 14.1.1.4 passou a ter a seguinte redação, *in verbis*:

h) Comprovação de vínculo empregatício entre o(s) profissional(is), elecando(s) na letra "e" e "f" e o Proponente, mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou mediante apresentação de contrato firmado entre o

responsável técnico e/ou preposto e o Proponente ou mediante contrato de prestação de serviço devidamente registrado no CREA/ CAU ou mediante apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentado, acompanhada da anuência do profissional. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou contrato social. (Grifos nossos)

43. Por fim, importa-nos, ainda, para entendimento conciso das exigências do Edital, citar as alíneas “n” e “i” do subitem 14.1.1.4, que preceitua o que se segue, *ipsis verbis*:

- n) Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no CREA ou CAU do **responsável técnico que acompanhará a execução do objeto desta licitação.**
- (i) O responsável técnico indicado deverá ser o **mesmo** dos atestados ou declarações de **capacidade técnico-profissional** apresentados. (Grifos nossos).

44. Fazendo uma leitura bastante objetiva e de simples hermenêutica, à luz das modificações trazidas ao Edital pela ERRATA nº 01, há de se enxergar que o Instrumento Convocatório exigiu que os profissionais indicados como responsáveis técnicos pela execução de obra ou serviços especificados na alínea “e” do subitem 14.1.1.4 deveriam possuir capacidade técnico-profissional comprovada através da apresentação das Certidões de Acervo Técnico – CAT.

45. No mesmo sentido, enxerga-se que o Edital não exigiu atestado de capacidade técnica para o profissional, apenas para a Proponente, pessoa jurídica licitante. E, nos moldes do Edital, o Atestado de Capacidade Técnica deveria ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado(s) no CREA ou CAU.

46. Entende-se que o termo devidamente registrado no CREA denota a seguinte interpretação: “atestado registrado como devido”. Assim, para esta Comissão de Licitação, os atestados apresentados pela empresa **Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.** foram apresentados com o devido registro na entidade de classe. É empiricamente comprovado que os citados documentos têm o registro no CREA. Uma vez registrado, o atestado acompanhado pela CAT forma o instrumento que comprova a **aptidão técnico-profissional para desempenho de atividade**

✓Chm

**pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

47. A Resolução nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009, do CONFEA estabeleceu a respeito do registro do Atestado:

**"Do Registro de Atestado**

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

Art. 62. No caso de obra própria, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, entre outros.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

**§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.**

**§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.**

**§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.**

**Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.**

**§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.**

**§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.**

**§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**

**§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas". (sublinhas acrescidas).**

48. Conforme leitura do art. 63, transcrito acima, é cabível ao CREA manifestar-se sobre o registro de Atestado de capacidade técnica. A norma aduz que, antes de emissão da respectiva CAT, deverá ser analisado o requerimento em face dos dados do atestado fornecido. Caso haja compatibilidade com o que preceitua as normas da Entidade profissional, o pedido de registro de atestado com emissão de CAT será deferido ("Art. 63, § 1º - O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução").

49. Cabe ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, denominados, respectivamente, CONFEA E CREA, bem como ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, a função precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão.

50. Desta feita, esta Comissão de Licitação atribui crédito e conclui que, com fundamento na própria normativa do referido Conselho que, **tendo sido efetuado o devido registro do Atestado de Capacidade Técnica**, tal documento vinculado à

respectiva CAT do profissional tem o condão de **comprovar a execução de obra ou a prestação de serviço**, além de identificar seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas no que diz respeito à exigência do Edital à Capacidade Técnico-Operacional da Proponente.

51. Ademais, o § 1º do art. 59 da norma *sub examine* preceitua que “somente será objeto de registro pelo CREA o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV”. Inclusive, o parágrafo § 2º do art. 63 afirma que “Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas”.

52. Uma vez que o Edital apenas exigiu a apresentação de atestado (s) pela Pessoa Jurídica licitante e não pelo profissional (Errata nº 01), e que os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa **Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.** estão todos registrados no CREA, a habilitação da empresa em referência é incontestável.

53. Destarte, a Comissão entende acertada a decisão que proferiu acerca da habilitação da empresa **Innova Rio Engenharia e Construções Ltda.** em todos os seus termos. Após justificativas e fundamentações apresentadas, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) receba o recurso apresentado pela licitante **Construtora A. Gaspar S/A.**, tendo em vista que a sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade recursal; e,
- b) no MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, negando Provimento ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal/RN, 24 de novembro de 2016.



**Vivianne Cunha Monteiro Dias**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial  
Senac/RN Departamento Regional do Rio Grande do Norte  
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN. CEP 59025-030  
Tel.: (84) 4005-1000 | [www.rn.senac.br](http://www.rn.senac.br)